



EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao atual art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública desde antes da emissão do TR até a fase de monitoramento após a emissão da LO, por meio dos instrumentos de participação pública previstos nesta Seção, com pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão LP.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que o bem jurídico por ele protegido – o meio ambiente ecologicamente equilibrado – é de titularidade difusa, isto é, de toda a coletividade. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência pátrias sedimentaram a necessidade de ser garantida a participação do titular comum em qualquer ato, decisão ou processo que tenha repercussão sobre o bem ambiental. Nada mais lógico, pois não é concebível que se possa afetar determinado bem jurídico sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, vinculado ao princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.¹

Assim, a participação popular em matéria ambiental decorre, ainda, da interpretação do artigo 225, *caput*, da Constituição da República, que impõe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o princípio da participação vem consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Confira-se: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível

¹ Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. “Curso de Direito Ambiental.” 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 139.





apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”

No que se refere à Lei n.º 6.938/1981, seu artigo 2.º, inciso X, impõe como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente a educação ambiental da comunidade, “objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.” Alias, dada a sua importância para o desenvolvimento de uma adequada política ambiental, que garanta a efetiva participação popular, a incumbência do Poder Público de promover a educação ambiental e a conscientização da população acerca da questão ambiental vem expressamente consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1.º, inciso VI, e na Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei n.º 9.795/1999, conforme prevê o seu artigo 3.º, inciso I.

Ademais, a referida Lei n.º 6.938/1981, no artigo 9.º, inciso VI, estabelece o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA como seu instrumento. Ainda nessa linha, criou o CONAMA no artigo 6.º, inciso II, órgão consultivo e deliberativo, que “abriu um espaço privilegiado de participação popular na formulação e na execução da política ambiental, ao prever a integração de representantes do movimento ambientalista e de outros entes representativos da sociedade civil na sua composição oficial.”¹

Outra disposição que vale ser mencionada é aquela contida no artigo 11, § 2.º, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, que determina a realização de audiência pública em processos de licenciamento ambiental de atividades consideradas de significativo impacto ambiental, para os quais é exigida a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA.²

Como se vê, é a garantia de participação da coletividade que confere legitimidade aos processos administrativos, políticos e judiciais relacionados à matéria socioambiental.

Nada obstante, ao se analisar o projeto em comento, sua versão original deixa de estabelecer disposições adequadas para a efetivação do direito fundamental à

¹ MIRRA, Luiz Álvaro Valerry. “Participação, processo civil e defesa do meio ambiente.” São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 67.

² A realização de audiência pública nos referidos processos de licenciamento é disciplinada pela Resolução CONAMA 09/1987.





participação.

Com efeito, para que seja dado cumprimento ao mencionado princípio da participação em matéria socioambiental, é imperioso que se garanta a participação efetiva dos interessados no licenciamento ambiental em todas as etapas do procedimento; e não apenas através de eventual audiência pública.

Aliás, interessante notar que o cumprimento de tal desiderato em todas as fases do procedimento de licenciamento ambiental em muito contribuiria para sanar as dúvidas das populações afetadas pelo empreendimento ou atividade, dirimir conflitos antes mesmo de seu início, evitar longos e custosos embates judiciais, prevenir atrasos nas obras decorrentes de manifestações contrárias ao empreendimento, garantir as devidas prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais, conferindo, com isso, maior segurança jurídica a todos: empreendedores, órgãos públicos, municípios e população envolvida, além dos próprios órgãos de controle e fiscalização. Daí a necessidade de alteração do dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

